



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 0C288-9D328-1D465



Acórdão 00269/2020-4 - Plenário

Processo: 18162/2019-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Denunciante: Identidade preservada, Identidade preservada

**FISCALIZAÇÃO/DENÚNCIA AUSÊNCIA DE
REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO
CONHECER – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA
CUNHA:**

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Denúncia**, formulada por Cidadão, na qual relata a existência de supostas irregularidades cometidas pela gestão municipal, no tocante à realização do evento Programa Transforma Cachoeiro, para levar mutirão de serviços públicos aos bairros mais carentes da cidade.

As irregularidades apontadas, nas palavras do denunciante, são as seguintes:

“A prefeitura de Cachoeiro criou um evento denominado TRANSFORMA CACHOEIRO, para levar um mutirão de serviços públicos aos bairros mais carentes da cidade. Este evento não consta da lei orçamentaria apresentada.

Outra irregularidade é que os serviços prestados são regados com pipoca, picolé, brinquedos, sonorização, parecendo uma grande festa, com servidores públicos trabalhando em regime de plantão, sem ter sido previamente definido como estes compensarão as horas trabalhadas. Não há um cronograma de quais bairros e quando serão atendidos ou qualquer forma de controle de pessoal para saber se o evento foi bem aproveitado pela população da região para justificar o investimento, Outro fator que chamou a atenção foi o valor da contratação da montagem do evento, e a edição de publicação extra do diário oficial, para dar ares de lisura na contratação do serviço que seria realizado no dia 28/10/2019, deixando claro que toda a programação e realização já estavam feitas, sem a devida publicidade. Assim, deseja esta cidadã que seja auditado por este Tribunal de contas a contratação da empresa EXATA EVENTOS LTDA EPP, visto que o contrato , e a ata de registro de preço que basearam a contratação não está no site da transparencia: (...)” (sic)

A área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de outras Fiscalizações-NOF, na Instrução Técnica Conclusiva 00211/2020-1, sugeriu o não conhecimento da Denúncia.

Nos termos regimentais, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, que por meio do Parecer 00892/2020-1, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na Instrução Técnica Conclusiva 00211/2020-1, oficiou pelo não conhecimento da denúncia.

É o relatório. Passo a fundamentar.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 INEXISTÊNCIA DE AÇÃO FISCALIZATÓRIA:

Atendendo ao primeiro comando do Despacho 62785/2019, na qual solicitou que fosse informado se os fatos ora narrados se assemelhavam à alguma situação fática em trânsito ou se já foram objeto de fiscalização ou representação/denúncia nesta Corte, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações procedeu a

consulta junto ao sistema e-TCEES e não detectou nenhum processo de fiscalização em andamento que esteja tratando dos fatos denunciados.

Assim sendo, passamos a análise dos requisitos de admissibilidade.

2.2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Com efeito, se faz necessária a análise sobre os requisitos de admissibilidade da Denúncia ora apresentada.

Os requisitos de admissibilidade, estão previstos no artigo 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

(...)

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia. – g.n.

Neste contexto, o artigo 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, assim preceitua, *litteris*:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo. (...) – g.n.

Conforme ressaltado pelo Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, os requisitos extrínsecos de uma denúncia são aqueles que se referem às formalidades processuais, permitindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Tais requisitos estão descritos nos incisos I a V do artigo supracitado. Desse modo, verificamos que os requisitos II e III não restam cumpridos, considerando a peça apresentada pelo denunciante.

Com relação ao inciso II, não existem informações suficientes sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção de alguma possível irregularidade praticada na execução do programa Transforma Cachoeiro. Consta apenas questionamentos vagos em relação ao tamanho do evento, oferta de alguns tipos de alimentos e a utilização de funcionários públicos, como mão de obra, sem uma suposta definição de compensação de horas.

Por fim, quanto ao inciso III, não há nenhuma documentação relativa às supostas irregularidades levantadas pelo denunciante, havendo apenas, como dito acima, meros questionamentos por parte do denunciante. Assim sendo, pode-se afirmar que não há indícios de provas aptos a justificar a instauração de um processo fiscalizatório por esta Corte de Contas.

Cabe esclarecer que os questionamentos levantados pelo denunciante foram respondidos pelo Controle Interno Municipal, conforme documento eletrônico 07-Anexo-03796/2019, sendo certo que esta demanda poderia ter sido realizada por meio de requerimento previsto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Ressalta-se, que dos elementos constantes nos autos, e, conforme análise da área técnica, verifico que a denúncia não atende os requisitos de admissibilidade elencados nos artigos 177, incisos II e III, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, e II e III do art. 94 da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, ou seja, não contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, bem como não está acompanhada de indício de prova.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1.ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 NÃO CONHECER da presente Denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade dispostos nos incisos II e II, do artigo 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c os incisos II e III, do art. 177 do Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013;

1.2 DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/05/2020 – 4ª Sessão Extraordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICIOLITTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões